

RESPOSTA DA ZON NO QUADRO DA CONSULTA PÚBLICA SOBRE O PROJECTO DE REGULAMENTO DO LEILÃO PARA A ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA O ACESSO DE BANDA LARGA VIA RÁDIO (BWA)

Introdução

Na sequência da consulta pública lançada pelo ICP-ANACOM, por deliberação do seu Conselho de Administração de 20 de Maio de 2009, sobre o projecto de Regulamento do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências para o acesso de banda larga via rádio (BWA), vem a ZON TV Cabo Portugal, S.A., em seu nome e das suas participadas (doravante conjuntamente designadas como “ZON”), apresentar as observações que considera mais relevantes sobre esta matéria.

Consideramos positiva a consulta ao presente projecto de Regulamento porque o espectro a atribuir é susceptível de dar um contributo importante para o surgimento de melhores e mais diversificadas ofertas no mercado da banda larga, em particular, nas zonas interiores e periféricas do nosso país, constituindo, assim, um instrumento de reforço da coesão social.

É também muito positiva a abordagem minimalista e não condicionante adoptada pelo ICP-ANACOM quanto ao futuro uso do espectro em causa, tendente à neutralidade tecnológica e de serviços e a uma utilização em modo flexível (fixo, móvel ou nómada). Na verdade, a ZON partilha da abordagem que tem vindo a ser progressivamente adoptada pelas instâncias europeias e pelo próprio ICP-ANACOM em matéria de gestão flexível do espectro radioelétrico. Entendendo que num mercado liberalizado, cabe aos operadores a definição das tecnologias a utilizar e dos serviços a prestar através do espectro consignado, com salvaguarda dos compromissos internacionalmente assumidos e das medidas que se afigurem necessárias em ordem a evitar interferências nocivas.

Uma tal perspectiva é reforçada pelo facto de, no caso das frequências BWA, a evolução tecnológica ocorrida nos últimos anos ter permitido maximizar o número de aplicações e de tecnologias utilizadas, sendo também esperado um crescimento importante no mercado da banda larga, potenciado, entre outros factores, por recentes iniciativas públicas e privadas tendentes ao desenvolvimento da sociedade da informação.

Do projecto de Regulamento

A ZON entende que o projecto de Regulamento revela, em certos pontos, um grau de complexidade que não se compadece com a objectividade, abertura e transparência que deve presidir aos procedimentos de atribuição e consignação de frequências nos termos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Nessa medida, e até como forma de evitar a existência de um conjunto muito significativo de pedidos de esclarecimento na fase de apresentação de candidaturas, seria recomendável que tivesse lugar um exercício de simplificação das normas daquele projecto, acompanhado, em paralelo, da publicação de uma nota explicativa que esclarecesse, em linguagem simples e acessível, os elementos essenciais do leilão e esquematizasse as fases que o compõem, à semelhança, aliás, do que fazem outros reguladores europeus (e.g. Ofcom).

Por seu turno, a ZON reitera as reservas já manifestadas no quadro da anterior consulta pública sobre o projecto de decisão relativo à limitação dos direitos de utilização de frequências nas faixas dos 3400-3800 MHz e definição do respectivo procedimento de atribuição, quanto à solução, vertida na proposta de Regulamento, de atribuição dos direitos de utilização de frequências por zonas geográficas.

Com efeito, a atribuição a nível nacional dos direitos em causa permitiria maiores economias de escala, maior capacidade de competição com os operadores instalados e inovação nos serviços prestados e conteúdos disponibilizados, sobretudo em zonas menos concorrenciais e de menor atractividade comercial. O modelo vertido no projecto de Regulamento deixa, em grande medida, ao mercado a definição de estratégias que permitam a atenuação das assimetrias entre zonas info-excluídas e info-incluídas, sendo, por isso, mais elevado o risco de tais objectivos não serem atingidos.

Em especial, quanto ao projecto de Regulamento em causa, a ZON apresenta os seguintes comentários:

Art.º 1.º, n.º1: Depreende-se do art.º 3.º, n.º1, do projecto de Regulamento que serão atribuídos quatro lotes (A, B, C e D) por zona geográfica. Tal não se afigura estar claramente expresso no texto do art.º 1.º, n.º1, als. a) e b), do projecto de Regulamento. Nessa medida, sugere-se que essas disposições passem a ter a seguinte redacção:

“Dois direitos de utilização de frequências, em cada zona geográfica, correspondendo, cada um, a 1 lote de dois blocos de 28 MHz, na sub-faixa de frequências (...)”.

Art.º 5.º, n.º2, al. i): A prestação de esclarecimentos nas fases de distribuição e consignação do leilão pela Comissão a que alude o presente artigo deveria ser regulada no texto do projecto de Regulamento, o que, aliás, sucede relativamente aos esclarecimentos prestados pelo Conselho de Administração do ICP-ANACOM nos termos do art.º 10.º do mesmo projecto.

Em particular, deveria prever-se um meio simples e expedito para a solicitação de esclarecimentos e, bem assim, a possibilidade de acesso a estes últimos pelos (outros) candidatos que não sejam seus destinatários.

Art.º 8.º n.º2: O cartão provisório de identificação de pessoa colectiva deixou de ser emitido em virtude das alterações em matéria de simplificação administrativa introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro. Nessa medida, sugere-se a substituição da referência ao “*cartão provisório de identificação*” por uma referência ao “*certificado de admissibilidade de firma em vigor*”.

Art.º 9.º, n.º3: Os casos de levantamento da caução aqui referidos não ocorrem, em bom rigor, “*logo após o termo do prazo da entrega da candidatura*”. Nessa medida, sugere-se, para esta norma, a seguinte redacção alternativa:

“3 – A caução pode ser levantada pelos candidatos, quando a candidatura não tenha sido admitida, logo após a recepção da comunicação a que alude o n.º 3 do artigo 15.º, ou, em caso de desistência da candidatura nos termos admitidos no n.º 4 do artigo 15.º, logo após o envio do requerimento expressando essa intenção”.

Art.º 12.º, n.º 5: Sugere-se que seja aqui clarificado que os 20 dias do prazo de entrega das candidaturas são úteis.

Art.º 13.º, n.º1, al. g): Sugere-se que a declaração aqui referida inclua os contactos electrónicos das duas pessoas designadas para apresentar licitações.

Art.º 13.º, n.º2: Propõe-se, para este preceito, cuja leitura não se afigura inteiramente clara, a seguinte redacção alternativa:

“2 - Para efeitos da alínea e) do n.º 1, os candidatos devem indicar, especificadamente, quem são os titulares, pessoas singulares ou colectivas, do capital social do candidato e em que montante nele participam, bem como, caso algum ou alguns dos sócios sejam pessoa colectiva, proceder, quanto a estes, à mesma indicação especificada.”

Art.º 13.º, n.º3, al. a): Propõe-se a substituição, na última linha, de “*propostas*” por “*licitações*”.

Art.º 13.º, n.º3, al. c): O nosso comentário é idêntico ao efectuado a respeito do art.º 8.º, n.º2.

Art.º 17.º, n.º1: Para maior clareza, sugere-se a substituição da expressão “*licitantes autorizados*” por “*licitantes designados nos termos do artigo 13.º, n.º1, al. g)*”.

Por seu turno, atendendo à importância de que se reveste a fase da distribuição, e em ordem a possibilitar que todos os elementos relevantes sejam sujeitos à audiência de interessados, deveriam ter sido publicitados, em anexo ao projecto de Regulamento, os procedimentos a observar para o envio de licitações.

Art.º 17.º, n.º2: Para maior segurança jurídica, sugere-se que a comunicação electrónica do formulário de licitações inclua a assinatura digital do licitante em causa, até para se poder reconhecidamente comprovar a situação a que alude o art.º 19.º, n.º1, al. b), do projecto de Regulamento.

Art.º 29.º: A audiência prévia deverá contemplar todos os licitantes e, em particular, os “*não vencedores*”, atento, além do mais, o regime do art.º 100.º e ss do CPA, nomeadamente, o art.º 103.º, n.º2, al. b), que apenas admite a dispensa de audiência prévia quando os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão favorável aos interessados.

Art.º 32.º, n.º3: Deverá substituir-se a expressão “*Código de (...)*” por “*Código do (...)*”.

Art.º 33.º, n.º5: Na 2.ª linha, entre “*respectivos titulares*” e “*após um período de guarda (...)*”, sugere-se o aditamento da frase “*com observância do disposto no artigo 37.º da Lei n.º5/2004, de 10 de Fevereiro*”, em ordem a garantir maior certeza e segurança jurídicas.

Art. 35.º: Devem ser especificadas as regras aplicáveis ao segundo leilão, já que o presente artigo é inteiramente omissivo quanto a essa matéria.